



Conselho Federal de Química
Plenário
Presidência
Gerência Executiva
Gerência Administrativa
Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

CONSULTA

PROCESSO Nº 2800.00.00044.2025

ESCLARECIMENTOS

Ref.: Pregão Nº 90008/2025

Objeto: Contratação de 26 (vinte e seis) licenças relativas à solução tecnológica de gestão institucional que contemple a gestão estratégica, de riscos e da produtividade, sendo previstos a implantação, o treinamento e as eventuais customizações.

1. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

1.1. Contratação de 26 (vinte e seis) licenças relativas à solução tecnológica de gestão institucional que contemple a gestão estratégica, de riscos e da produtividade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, sendo previstos a implantação, o treinamento e as eventuais customizações.

Entendemos que:

O objeto define a contratação de software, e desta forma, a contratação será conforme a LEI Nº 9.609/98 (Lei de Software) e as orientações Tribunal de Contas da União (TCU), em especial o Acórdão 980/23 (riscos inerentes à execução contratual de aquisições de software).

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar. Obrigado.

Resposta: SIM. Seu entendimento está correto ao enquadrar a contratação como regida pela Lei 9.609/98 e pelas orientações do TCU, mas existem duas ressalvas:

1. No caso das Customizações sob encomenda, a titularidade pode ser da contratante.

a) A Lei 9.609/98 (Art. 4º) permite que, se houver solicitação formal e previsão contratual, as customizações desenvolvidas sob demanda passam a ter a titularidade patrimonial da contratante, ou seja, mesmo sendo software, se o CFQ encomendar funcionalidades específicas (não existentes na solução original), e isso for registrado, o CFQ pode ter direito patrimonial sobre essas partes customizadas.

b) Nesse caso, o fornecedor deve reconhecer isso e não aplicar a Lei 9.609/98 de forma genérica a todos os componentes da solução.

2. Um outro ponto importante refere-se aos serviços como implantação, treinamento e suporte técnico. Esses serviços são considerados acessórios ao software e, portanto, não estão sujeitos diretamente à Lei do Software (Lei 9.609/98). Ao contrário, eles se enquadram no regime geral dos contratos administrativos, como previsto na Lei 14.133/21. Isso ocorre porque a Lei 9.609/98 regula a licença de uso do software em si, mas não pode ser aplicada integralmente aos serviços acessórios, que possuem natureza e obrigações contratuais distintas.

2. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

1.1. Contratação de 26 (vinte e seis) licenças relativas à solução tecnológica de gestão institucional que contemple a gestão estratégica, de riscos e da produtividade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, sendo previstos a implantação, o treinamento e as eventuais customizações.

Entendemos que:

Existe uma série de obrigações no Edital que apenas podem ser firmadas pelo fabricante da solução, desta maneira, caso

algum fabricante participe da licitação por meio de representantes, revendas ou similares, este fabricante tem responsabilidade solidária no cumprimento das cláusulas e requisitos.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: O questionamento do licitante não ficou claro, mas no todo, pelo entendimento, SIM, seu entendimento está de acordo, no caso quando parte das obrigações depende do fabricante, é válido exigir sua responsabilidade solidária, mesmo que a proposta seja feita por representante ou revenda, desde que isso esteja previsto no edital. Não havendo previsão no Edital, isso não é possível exigir após a licitação. Se a exigência não está prevista no Edital, ela não pode ser imposta depois, pois isso viola a isonomia e pode anular o processo licitatório. Conforme o TCU, ele já decidiu que exigências não previstas no edital não podem ser cobradas posteriormente (ex: Acórdãos 1926/2022, 2622/2013, entre outros).

3. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

7.8.1.3. Apresentar atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE já executou, de forma satisfatória, os objetos elencados no item 1.1 deste Termo de Referência.

Entendemos que:

O contratante poderá fazer diligência nos atestados fornecidos, inclusive solicitando contratos e notas fiscais para comprovar o fornecimento. E que o licitante que fornecer documento falso pode ser alvo de sanções.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: SIM. Seu entendimento está correto.

4. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

7.8.1.3. Apresentar atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE já executou, de forma satisfatória, os objetos elencados no item 1.1 deste Termo de Referência.

Entendemos que:

Os atestados devem ser do mesmo software ofertado na proposta.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: SIM, seu entendimento está correto, ou seja, NÃO é obrigatório que os atestados sejam do mesmo software ofertado na proposta, desde que o objeto executado seja compatível ou equivalente em complexidade, relevância e características técnicas ao objeto licitado. Inclusive, há exigência que os serviços ou soluções atestados pelo Fornecedor, sejam compatíveis com o objeto da licitação (mesma natureza, complexidade e finalidade).

5. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

7.8.1.2. Apresentar comprovação por meio de Certificado de Registro de Programa de Computador, emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de que a LICITANTE detém os direitos patrimoniais da Solução ofertada ou que é subsidiária brasileira do fabricante ou, ainda, que está credenciada pelo fabricante/subsidiária a comercializar licenças e prestar serviços de implantação e suporte no Brasil do software ofertado, bem como autorizada a conceder o direito de utilização e modificação do código-fonte da parte personalizada do software ofertado, seja por parametrização, customização ou qualquer outra forma de modificação.

Entendemos que:

Conforme a legislação brasileira, o registro de programas de computador no INPI não é obrigatório, e existem documentos de outros órgãos que possibilitam demonstrar a propriedade do software.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

O licitante poderá apresentar outros documentos com o mesmo efeito, aceitos pela legislação brasileira, emitida por outros órgãos do Governo Federal. Aproveitamos para perguntar como deve ser feita a comprovação de propriedade no caso de software estrangeiro. Obrigado.

Resposta: SIM, seu entendimento está correto. Conforme dispõe o Art. 2º, §1º da Lei nº 9.609/98 (Lei do Software), o registro do programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI é facultativo, servindo como meio de prova e não como condição obrigatória para o exercício dos direitos patrimoniais sobre o software, ou seja, o Registro no INPI não é obrigatório para comprovar a titularidade do software. Também são aceitos outros documentos, desde que comprovem claramente a titularidade da solução ou a autorização do fabricante para:

- Comercializar o software;
- Prestar suporte e implantação e
- Realizar e ceder customizações.

Dentre os documentos aceitos de comprovação, seguem:

- Certificado do INPI (opcional);
- Declaração formal do fabricante;
- Contrato de distribuição, cessão ou parceria e
- Documentação equivalente estrangeira com tradução juramentada.

6. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

7.8.1.4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Entendemos que:

Além de filiais, os atestados podem ser de subsidiárias integrais, das quais a licitante mantém participação de 100%.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: Sim, o entendimento está correto, desde que, na criação da subsidiária, tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora, conforme os Acórdãos nº 2.444/2012 – TCU – Plenário, nº 1.233/2013 – TCU – Plenário e nº 4.936/2016 – TCU – Segunda Câmara.

7. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

7.8.2.1. A empresa licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente ou contratual, profissionais com as qualificações técnicas listadas abaixo, que serão designados para a execução dos serviços de suporte, manutenção e treinamento previstos neste Termo de Referência:

- . Certificação PMP;
- . Certificação ITIL V3 Foundation (ou superior);
- . Certificação CTFL ou CBTS;
- . Certificação na linguagem adotada para desenvolvimento da solução;
- . Certificação em Administração de Banco de Dados no banco de dados adotado na solução.

Entendemos que:

No caso de profissionais estrangeiros, devem comprovar sua condição legal de trabalho no Brasil.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: O profissional (brasileiro ou estrangeiro) deve comprovar o vínculo empregatício com a empresa licitante.

8. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

3.0.3 .Suportar mecanismo de autenticação única (SSO - Single Sign-On), de modo que os usuários possam efetuar login na solução de utilizando as mesmas credenciais da rede interna do CFQ. Esse mecanismo deverá ser nativo e configurável dentro da própria ferramenta, fazendo uso de padrões abertos de autorização (SAML/oAuth) ou possibilitando a sincronização automática dos usuários e senhas da solução (em nuvem) com o Active Directory (AD) da Microsoft localizado na rede interna do CFQ;

Entendemos que:

Não está definida a configuração do AD.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Qual a configuração do AD? Híbrido? On premise? Nuvem? Outro? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: A solução deve suportar mecanismo de autenticação única (SSO – Single Sign-On), permitindo que os usuários realizem login utilizando as mesmas credenciais da rede interna do CFQ e o mecanismo de autenticação deverá ser nativo e configurável na própria ferramenta, com suporte a padrões abertos de autenticação e autorização (como SAML e OAuth) e, preferencialmente, possibilitar integração via LDAP com o Active Directory (AD). A ferramenta deve possibilitar configuração via LDAP (AD) e tendo isso não precisa se preocupar com nuvem, porque o AD faz replicação automática.

9. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

1.1. Contratação de 26 (vinte e seis) licenças relativas à solução tecnológica de gestão institucional que contemple a gestão estratégica, de riscos e da produtividade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, sendo previstos a implantação, o treinamento e as eventuais customizações.

Entendemos que:

Conforme orientações do TCU, do CADE e da CGPAR, não será permitido neste edital a participação de licitantes que estejam se beneficiando de Registros de Oportunidades junto a fabricantes e distribuidores, por ser considerado ilegal. Referências: item 1.7 do Anexo I da IN SGD/ME nº 94/2022 ("o órgão ou entidade deverá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio da competitividade, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021"), Acórdão TCU nº 2569/2018, Resolução CGPAR 29/22, Artigos ""UMA ANÁLISE DO REGISTRO DE OPORTUNIDADE NAS LICITAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: perspectivas a partir do Acórdão nº 2569/2018 – TCU/Plenário"" - https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3663/1/DISSERTACAO_LUANA%20NUNES%20SANTANA_MESTR... e ""Uma análise do registro de oportunidade nas licitações de tecnologia da informação e comunicação"" - <https://biblioteca.cade.gov.br/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=38aa1c19fbdc60574ce8272880890a...>

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: SIM, seu entendimento está correto e de acordo com a diretrizes dos órgãos reguladores, até porque é legítima e recomendada a exclusão de participantes que utilizem Registros de Oportunidade, mediante exigência de declaração formal, visando preservar a competitividade e prevenir práticas fraudulentas. Os motivos que respaldam tal afirmação são Princípio da Competitividade, Orientação da IN SGD/ME nº 94/2022, Acórdão TCU nº 2569/2018, CGPAR 29/22 e Jurisprudência e estudos acadêmicos.

10. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

7.8.1.3. Apresentar atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE já executou, de forma satisfatória, os objetos elencados no item 1.1 deste Termo de Referência.

Entendemos que:

O Contratante especificou no objeto a contratação de software que tenha marca e fabricante definidos, assim como e características mínimas estabelecidas. Da mesma maneira, os atestantes que contratam software, licenciam produtos de marca e fabricantes específicos, e não soluções genéricas. Desta maneira, não serão aceitos atestados com termos genéricos como por exemplo "software de gestão de riscos" ou similares, mas devem apresentar a marca e fabricante do software atestado.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: NÃO, seu entendimento não está totalmente correto. A exigência constante no Termo de Referência referente à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de objetos compatíveis com o item a contratar tem como finalidade comprovar a experiência prévia da licitante com soluções de natureza e complexidade semelhantes às requeridas no certame. Entretanto, cumpre esclarecer que, à luz da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), não é admissível restringir a aceitação dos atestados àqueles que mencionem expressamente a mesma marca ou fabricante da solução ofertada, salvo se houver justificativa técnica expressa e objetiva no edital, o que não se aplica ao presente caso. Enfim, serão considerados válidos os atestados que comprovem, de forma objetiva, a execução satisfatória de soluções com funcionalidades e escopo compatíveis com o item do Termo de Referência, ainda que não mencionem a mesma marca ou fabricante da solução ofertada.

11. CONSIDERANDO O TEXTO DO ITEM:

a) Microsoft Teams (ferramenta utilizada no CFQ de modo institucional para comunicação, colaboração em projetos, organização de reuniões e compartilhamento de informações relevantes)

Entendemos que:

A configuração e autorização de acesso ao ambiente MS Teams é realizado pela equipe técnica do contratante.

Desta forma, considerando os termos do edital, a legislação, as normas técnicas e as boas práticas, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Está correto este entendimento? Caso não, por favor nos informe como devemos interpretar.. Obrigado.

Resposta: NÃO, seu entendimento não está correto, isso porque a configuração e autorização devem ser feitas em conjunto entre a contratada e a contratante, e a solução apresentada deve sim possibilitar a integração com MS teams. Inclusive como não temos conhecimento da solução fornecida, quais parâmetros ela precisa, não sabemos como a aplicação se comporta, daí o motivo da integração e as configurações serem feitas em conjunto.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

ANA CRISTINA DOS SANTOS

Integrante Técnico

DEBORAH KADAJA DA SILVA ALENCAR

Integrante Administrativo

LEONARDO NUNES FERREIRA

Integrante Requisitante

JESSICA GONÇALVES PEREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina dos Santos, Analista de Tecnologia da Informação**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Nunes Ferreira, Chefe da Controladoria**, em 17/10/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Goncalves Pereira, Analista**, em 17/10/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Deborah Kadja da Silva Alencar, Analista**, em 17/10/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0275164** e o código CRC **8503EEBD**.

Referência: Processo nº 2800.00.00044.2025

SEI nº 0275164

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br